



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AOPROJETO DE LEI Nº 0436/2025

“Institui o Programa de Incentivo à Modernização e Excelência Empresarial (PRIMEX) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assembleia Legislativa pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem 1095, de 2 de julho de 2025, pretendendo instituir o Programa de Incentivo à Modernização e Excelência Empresarial (PRIMEX), vinculado à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), e criar, conforme art. 5º da proposta, a Retribuição por Integração e Modernização Empresarial (RIME).

O objetivo central da proposta é fortalecer o ambiente de negócios catarinense, por meio da modernização dos processos de registro empresarial, da integração digital entre órgãos públicos e da valorização técnica dos servidores da JUCESC – autarquia pública, com reflexos positivos na segurança jurídica e na eficiência administrativa.

Da Exposição de Motivos 1/2025/JUCESC/SEA, da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), destaco os seguintes pontos:



I) a necessidade de regulamentação estadual diante da multiplicidade de normas federais que impactam diretamente o registro mercantil, como as Leis nº 13.874, de 2019¹, nº 14.195, de 2021², e a Lei Complementar nº 182, de 2021³, cujos dispositivos ainda carecem de adequação no plano estadual;

II) a função da JUCESC como integradora estadual da REDESIM, conforme estabelecido pela Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) nº 61, de 2020, o que exige atuação coordenada com a Secretaria da Fazenda, Receita Federal e demais órgãos de controle;

III) a competência da JUCESC para analisar atos societários com repercussões fiscais, especialmente no que tange à incidência do ITCMD, atribuição reforçada pela Lei Estadual nº 13.136, de 2004, e pelo PLP nº 108/2024 em tramitação no Congresso Nacional; e

IV) a recente edição da Lei Complementar Federal nº 214, de 2025, que instituiu o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que poderá impor novas obrigações acessórias às Juntas Comerciais, intensificando a necessidade de integração e compartilhamento de dados econômico-tributários.

Ainda, importante ressaltar que o Projeto de Lei em tela propõe a criação da RIME, verba de natureza indenizatória destinada aos servidores ativos da JUCESC, como reconhecimento às atividades relacionadas à modernização, auditoria e integração de dados empresariais. A proposta prevê o pagamento da RIME de forma escalonada (50% a partir de setembro, e 100% a partir de dezembro de 2025), sendo financiada com recursos próprios da Autarquia, que possui superávit médio de 26% em sua arrecadação anual.

¹Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 - Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica [...].

²Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021 - Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas [...].

³Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 - Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador [...].



Cumprе destacar, ainda, que embora haja manifestação do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) questionando o enquadramento da RIME como verba de natureza indenizatória, a Secretaria de Estado da Administração (SEA) sustenta que a definição de políticas remuneratórias no âmbito da Administração Pública é matéria de mérito administrativo, sujeita à discricionariedade do gestor público, desde que respeitados os limites legais e orçamentários. Conforme expressamente consignado nos autos, a SEA argumenta que não há critério jurídico objetivo que fundamente manifestação conclusiva sobre o caráter indenizatório ou não da verba, tratando-se de matéria eminentemente administrativa, relacionada à gestão interna de pessoal, sem que disso resultem, a priori, repercussões de ordem jurídica impeditivas à sua instituição por lei

Além disso, a proposição busca regularizar o pagamento de jetons aos membros vogais da JUCESC, conforme recomendação do Tribunal de Contas do Estado expressa no Acórdão nº 169/2024 – REP 21/00221242, com previsão de convalidação dos pagamentos já realizados, e com base nos Decretos nº 3.158, de 2010, e nº 129, de 2015.

No que se refere aos aspectos orçamentários e financeiros, observa-se que a proposição atende ao disposto nos arts. 15 a 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que apresenta estimativas de impacto da Retribuição por Integração e Modernização Empresarial (RIME), demonstrando capacidade financeira da JUCESC para sua implementação.

O custo estimado da RIME é de 19,54% sobre a folha da autarquia, com aplicação escalonada entre setembro e dezembro de 2025, inferior ao inicialmente projetado. Ressalte-se, ainda, que a JUCESC possui superávit



médio de 26% e repassa anualmente R\$ 21,5 milhões ao Tesouro Estadual, o que reforça a viabilidade fiscal da proposta.

Por fim, a proposição em análise está respaldada também em documento oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Processo n. REP. 21/00221242), que trata da devida regularização do pagamento de jetons aos membros vogais da JUCESC. Referido processo foi concluído com o Acórdão n. 169/2024, que apontou a necessidade de regulamentação da matéria por meio de lei, o que contribui para garantir segurança jurídica, transparência e conformidade da matéria com os princípios da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em pauta quanto aos aspectos (I) da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (II) orçamentário-financeiros e (III) do interesse público, com base no art. 144, I a III, do Regimento Interno.



1 –VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição em exame.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal, observa-se que a matéria do Projeto de Lei está arrolada entre aquelas cuja competência é do Chefe do Poder Executivo, por envolver a organização administrativa. O conteúdo normativo insere-se na esfera de interesse predominantemente estadual, em conformidade com a autonomia conferida aos entes federativos (art. 24 da CF - competência legislativa concorrente entre União e Estado).

Quanto à constitucionalidade material, não se identifica afronta a dispositivos constitucionais. Ao contrário, o projeto visa consolidar e disciplinar competências já atribuídas à JUCESC por normas federais, como a Lei nº 8.934, de 1994, além de promover a modernização institucional alinhada às diretrizes da Lei Complementar federal nº 214, de 2025, que instituiu normas gerais sobre tributos que poderá resultar em novas obrigações acessórias às Juntas Comerciais.

No que tange à juridicidade, observa-se compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a Lei estadual nº 13.136, de 2004, ao tratar da colaboração da JUCESC na identificação de fatos geradores do ITCMD. Cabe apontar, ainda, que a criação da RIME, de natureza indenizatória, respeita os parâmetros constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF) e não infringe o teto remuneratório ou as vedações do art. 39, §4º, da Constituição Federal.



Por fim, quanto às questões de técnica legislativa, não vislumbro óbices quanto ao Projeto de Lei em análise.

Frente ao exposto, é o voto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 72 e no inciso I do art. 144 do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0436/2025.



2 –VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da proposição na Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceitua o art. 73, inciso II, art. 144, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento da despesa pública estadual quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

O Projeto de Lei nº 435/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pretende instituir o Programa de Incentivo à Modernização e Excelência Empresarial (PRIMEX) no âmbito da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), bem como a Retribuição por Integração e Modernização Empresarial (RIME), de natureza indenizatória, aos servidores da autarquia, e regulamentar o pagamento de jetons aos membros vogais da entidade.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Projeto de Lei nº 436/2025 apresenta informações que indicam a existência de capacidade orçamentária e financeira para a implementação da Retribuição por Integração e Modernização Empresarial (RIME).

Segundo dados constantes dos documentos instrutórios, especialmente no processo administrativo interno da SEA/JUCESC, estima-se que o impacto mensal da RIME será de 19,54% sobre a folha de pagamento da JUCESC, valor considerado inferior ao inicialmente projetado (36,48%), com implementação escalonada a partir de setembro de 2025.

Importa destacar que a JUCESC possui receita própria suficiente, com superávit médio anual de 26% em relação às suas despesas e repasse anual



de aproximadamente R\$ 21,5 milhões ao Tesouro Estadual, o que reforça a sustentabilidade da medida sem comprometer o equilíbrio fiscal.

Assim, verifica-se o cumprimento das exigências da LRF, uma vez que a proposta indica origem dos recursos, compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário estadual e ausência de comprometimento com limites de despesa com pessoal ou endividamento.

Portanto, em que pese a adequação ao PPA, LDO e LOA, o art. 11 do Projeto de Lei em tela autoriza o Poder Executivo a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual (PPA 2024–2027) e na Lei Orçamentária Anual de 2025, de modo a permitir a alocação dos recursos indispensáveis à execução da proposta. Trata-se de previsão compatível com a boa prática orçamentária, que respeita a harmonia entre os instrumentos de planejamento.

Pelo exposto, é voto com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0436/2025.**



3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições legislativas sob os aspectos do interesse público, da estrutura administrativa do Estado e do seu impacto sobre a prestação dos serviços públicos, nos termos do art. 80, inciso VI, c/c art. 144, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Nesse contexto, a proposta ora em estudo possui inequívoco interesse público, na medida em que objetiva modernizar os serviços de registro e legalização de empresas, otimizando prazos e desburocratizando processos. Além disso, busca reforçar a integração entre a JUCESC e outros órgãos públicos (Receita Federal, SEF, CGSIM/SC), com ganhos diretos à governança pública. Ainda, visa à promoção da melhoria do ambiente de negócios catarinense, impactando positivamente a geração de empregos e o estímulo à atividade econômica.

Quanto à estrutura administrativa do Estado, é necessário apontar que a criação do PRIMEX e da RIME não implica aumento do quadro de pessoal nem criação de novos órgãos, atuando exclusivamente dentro da estrutura já existente da JUCESC. A proposta afirma a competência institucional da JUCESC como integradora estadual da REDESIM e como colaboradora na análise de atos societários com repercussão tributária. Estabelece, ainda, a medida legislativa, mecanismos de valorização funcional e incentivo à produtividade, por meio de retribuição indenizatória atrelada ao desempenho técnico e à qualificação dos servidores, todos compatíveis com os princípios da eficiência, economicidade e valorização do servidor público, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Por derradeiro, sobre o impacto na prestação dos serviços públicos, o Projeto de Lei em epígrafe propõe inovações que melhoram a prestação de



serviços públicos de natureza registral e fiscal, com destaque para adoção de tecnologias inovadoras, incluindo inteligência artificial e interoperabilidade digital, padronização de procedimentos e eliminação de gargalos burocráticos, promovendo maior previsibilidade e transparência aos usuários. Também, o incentivo à capacitação permanente dos servidores, o que reforça a qualificação técnica dos quadros da JUCESC e a eficiência na entrega dos serviços à sociedade.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, o voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0436/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração